



# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 217

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Fica cancelada a chamada de Suplemento, publicado no DODF Nº 213, de 24 de outubro de 2008

<b>SUMÁRIO</b>	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....	1		29
Atos do Poder Executivo .....		15	
Corregedoria Geral do Distrito Federal .....	10	19	
Secretaria de Estado de Governo .....	10	20	29
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	10	21	30
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		21	
Secretaria de Estado de Cultura .....		21	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....	11		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	11	22	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....		22	30
Secretaria de Estado de Educação .....	11	22	30
Secretaria de Estado do Esporte .....		23	31
Secretaria de Estado de Fazenda .....	12	23	31
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		23	
Secretaria de Estado de Obras .....	14		32
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	14	23	35
Secretaria de Estado de Saúde .....		24	36
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		26	36
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		26	37
Polícia Civil do Distrito Federal .....		27	37
Polícia Militar do Distrito Federal .....	14	27	37
Secretaria de Estado de Transportes .....	14	28	38
Secretaria de Estado de Habitação .....			38
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		28	39
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			39
Ineditoriais.....			40

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

##### DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 29 de outubro de 2008.

Processo: 001-01013/2008. Interessado: MATUSALÉM ANDRÉ DA CONCEIÇÃO AIRES E OUTRO. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - Pagamento de devolução de PSS-Goiás referente ao exercício 2007. Reconhecemos a dívida, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Matusalém André da Conceição Aires E OUTRO no valor de R\$5.583,09 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 4.235, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Institui a Semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis.

O VICE-GERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, cuja programação de atividades incluirá ações a serem desenvolvidas nos estabelecimentos públicos de ensino e de saúde, nas repartições públicas, nas penitenciárias e em locais indicados pelas autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo único. A programação terá suas ações voltadas prioritariamente para localidades consideradas de maior risco.

Art. 2º Serão abordados, no decorrer da semana, os seguintes temas referentes à AIDS e às demais doenças sexualmente transmissíveis:

I – descrição do HIV e da AIDS;

II – formas de transmissão do HIV;

III – sinais e sintomas;

IV – medidas preventivas da AIDS;

V – aspectos histórico-sócio-culturais da AIDS;

VI – legislação e recursos assistenciais, governamentais ou não governamentais, no combate à AIDS.

§ 1º O desenvolvimento dos temas enumerados neste artigo será orientado no sentido de combater a discriminação ao portador do vírus da AIDS.

§ 2º No decorrer da semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, serão realizados testes rápidos para detecção de anticorpos HIV 1/2.

§ 3º Os testes deverão ser feitos por meio de método que permita o acesso à testagem em ambientes fixos ou móveis, médico-hospitalares ou não, objetivando melhor eficácia no atendimento da população, mesmo em locais de difícil acesso.

§ 4º Os testes deverão ser feitos por metodologia que permita à pessoa testada na rede de saúde do Governo do Distrito Federal obter nesse ato seu resultado preliminar.

§ 5º Os testes deverão ser feitos de forma não invasiva, eliminando-se, assim, todo e qualquer risco de contaminação por material infectante.

Art. 3º Na semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, deverá ser realizada campanha incluindo, entre outras atividades:

I – promoção de palestras e debates;

II – divulgação educativa por meio da imprensa;

III – divulgação educativa na contracapa dos livros didáticos indicados para alunos do 1º e 2º graus;

IV – confecção e distribuição de impressos relacionados com o objetivo da campanha;

V – exibição de filmes, realização de debates e apresentação de depoimentos;

VI – distribuição gratuita de preservativos e outros insumos indispensáveis à prevenção de danos causados pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, em consonância com a política de redução de danos do Ministério da Saúde, a ser feita por profissionais treinados e vinculados ao serviço público;

VII – orientação às famílias de pessoas contaminadas;

VIII – orientação às gestantes portadoras do vírus da AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar comissão multidisciplinar de trabalho constituída por representantes das áreas social, de saúde e de educação, bem como representantes de entidades que atuam na prevenção e no tratamento da AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis, legalmente constituídas e reconhecidas pelo órgão competente de saúde no Distrito Federal, com a atribuição de definir os parâmetros para implementação das medidas definidas nesta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito de sua competência no Sistema Único de Saúde – SUS, a:

I – criar, nas Regiões Administrativas onde existam diretorias regionais de saúde, centros de referência destinados à implementação de medidas profiláticas e diagnósticas para o controle das doenças de que trata esta Lei;

II – promover intercâmbio com entidades não governamentais prestadoras de serviço aos portadores das doenças de que trata esta Lei;

III – encaminhar os familiares dos portadores do vírus da AIDS aos centros diagnósticos e

prestar-lhes acompanhamento;

IV – encaminhar as gestantes portadoras do vírus da AIDS aos serviços de pré-natal e aos hospitais, para assistência ao parto;

V – encaminhar os filhos recém-nascidos de mães portadoras do vírus da AIDS para atendimento especializado;

VI – iniciar campanha para a incorporação de testagem rápida de HIV em hospitais, clínicas e outras unidades de saúde, como parte da rotina na bateria de testes dos pacientes desses estabelecimentos de saúde;

VII – estabelecer aconselhamento e educação sobre práticas de prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e conscientização da necessária testagem rotineira a cada seis meses para as pessoas pertencentes a grupos de comportamento de risco;

VIII – estabelecer eficácia na incorporação de testagem rápida não invasiva para HIV 1/2, aos pacientes potencialmente contaminantes admitidos em atendimentos de pronto-socorro, salas cirúrgicas ou qualquer outro ambiente médico-hospitalar;

IX – estabelecer eficácia na incorporação mandatária de testagem rápida não invasiva, para HIV 1/2, às gestantes admitidas em trabalho de parto em pronto-socorro, salas cirúrgicas ou outro ambiente médico-hospitalar;

X – estabelecer eficácia na incorporação mandatária de testagem rápida não invasiva para HIV 1/2, aos detentos que derem entrada nas delegacias e presídios do Distrito Federal.

Art. 6º A Semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis de que trata o art. 1º desta Lei será realizada anualmente no decorrer da última semana de novembro.

Parágrafo único. Nessa data, as repartições públicas promoverão eventos voltados para a conscientização sobre a AIDS e as demais doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.302, de 16 de dezembro de 1996, e nº 1.737, de 27 de outubro de 1997.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

LEI Nº 4.236, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Cadastro de Produtores de Flores e Plantas Ornamentais e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, junto à Secretaria de Agricultura, o Cadastro Geral de Produtores e Distribuidores de Flores e Plantas Ornamentais.

§ 1º Os produtores de flores e plantas ornamentais que atuam no Distrito Federal deverão providenciar o seu cadastro junto à Secretaria de Agricultura, para fornecimento de produtos e serviços ao Governo do Distrito Federal, nos limites da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

§ 2º A Secretaria de Agricultura deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta Lei, regulamentar o modo de cadastramento previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

LEI Nº 4.237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Inclui os eventos que especifica no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLA-

TIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam incluídos os seguintes eventos, realizados anualmente, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal:

I – Ministro Labareda de Fogo, da Igreja do Evangelho Quadrangular, realizado no mês de setembro;

II – Festa de Israel, da Igreja Vale de Benção, realizado no mês de outubro;

III – Festa Triunfal, da Igreja Assembléia de Deus Ministério Alvorada, realizado no mês de agosto;

IV – Festa das Águas, da Comunidade Cristã Ministério da Fé, realizado nos meses de abril e novembro;

V – Show da Fé, da Igreja Internacional da Graça de Deus, realizado no mês de setembro;

VI – Festa da Colheita, da Igreja de Deus, realizado no mês de agosto;

VII – Celebração de Unidade, do Conselho de Igrejas e Pastores Evangélicos do Distrito Federal e Região Metropolitana, da Região Administrativa do Riacho Fundo I, realizado no mês de março;

VIII – Mulher Brasil, realizado no mês de março;

IX – Congresso de Senhoras, da Confederação de Irmãs Benéficas Evangélicas do Campo de Ceilândia Norte, realizado no mês de outubro;

X – Projeto S.O.S Vidas – Desperta Jovens, da Igreja Tenda da Libertação, realizado no mês de julho;

XI – Congresso da Mocidade das Assembléias de Deus – COMCAD, da Catedral das Assembléias de Deus, realizado no mês de fevereiro;

XII – Festa Santa, do Centro de Adoração Ministério Núcleo da Fé, realizado no mês de dezembro;

XIII – Festa da Família, da Igreja Batista Celular Internacional, realizado no mês de novembro;

XIV – Celebrando a Vida, do Ministério Rio de Vida, realizado no mês de dezembro;

XV – Renova Brasília, da Igreja Presbiteriana Renovada do Cruzeiro, realizado no mês de novembro;

XVI – Festa da Colheita sem Limites, da Igreja Batista Mundial em Células, realizado no mês de dezembro;

XVII – Cruzada pela Família, da Igreja Evangélica Pentecostal do Brasil para Cristo, realizado no mês de abril;

XVIII – Encontro da União de Mocidades da Ceilândia, da Assembléia de Deus de Madureira, realizado no mês de julho;

XIX – Festival da Fé Cristã, realizado no período carnavalesco;

XX – Alegria Alternativa, realizado no período carnavalesco;

XXI – Natal Social do Servidor, realizado no mês de dezembro;

XXII – Amigos da Fé, do Conselho da Mocidade Evangélica do Distrito Federal, realizado no mês de outubro;

XXIII – Natal dos Sonhos, realizado no mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

LEI Nº 4.238, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputado Batista das Cooperativas)

Declara de utilidade pública o Instituto Cooperar, Aprender, Ensinar, Educar, Socializar.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cooperar, Aprender, Ensinar, Educar, Socializar, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
Governador em Exercício

**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**  
Secretário de Governo

**HELTON DE FREITAS COSTA**  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

**RICARDO PINTO VERANO**  
Diretor de Comunicação Oficial

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 783, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam extintas as seguintes taxas, previstas no Código Tributário do Distrito Federal, Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994:

- I – Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico;
- II – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- III – Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- IV – Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública;
- V – Taxa de Fiscalização de Obras;
- VI – Taxa Ambiental;
- VII – Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- I – Taxa de Limpeza Pública – TLP;
- II – Taxa de Expediente;
- III – Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE;
- IV – Taxa de Execução de Obras – TEO.

Art. 3º As taxas de que trata o art. 4º, III e IV, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, obedecerão às disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II

## DA TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

## Seção I

## Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 4º A Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública por meio do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene sanitária e saúde, da ordem e tranqüilidade públicas e da proteção ao meio ambiente, visando disciplinar os estabelecimentos situados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização.

Art. 5º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei Complementar, o local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam, de modo permanente ou eventual, atividades econômicas, sociais ou recreativas sujeitas à atuação estatal expressa no artigo anterior.

§ 1º São também considerados estabelecimentos:

- I – a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere o caput;
- II – o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III – trailers, quiosques e similares.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, cursual, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da TFE.

Art. 6º A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos fazendários ou previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica.

Art. 7º Para efeito de incidência da TFE, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Parágrafo único. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, serão considerados estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, bem como pelos organizadores de feiras livres, de arte e artesanato, ou, na ausência deles, por seus expositores.

Art. 8º A incidência e o pagamento da TFE independem:

I – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo poder público;

II – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III – da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

IV – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas na forma da lei;

V – do caráter permanente ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II – atividade eventual, a que for exercida em período de duração de até 60 (sessenta) dias ou as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos.

Parágrafo único. Considera-se também como atividade permanente aquelas que forem exercidas com prazo determinado superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da TFE considera-se ocorrido:

I – na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II – na data de mudança de atividade que implique novo enquadramento nas tabelas anexas, devendo ser compensadas as taxas já recolhidas pelo estabelecimento;

III – na data de mudança do local do estabelecimento;

IV – em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 11. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da TFE considera-se ocorrido na data de início das atividades eventuais.

Art. 12. Não estão sujeitas à incidência da TFE as pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio.

## Seção II

## Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 13. São contribuintes da TFE:

I – a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Distrito Federal para exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 5º desta Lei Complementar, inclusive aquelas que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a centros comerciais, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades eventuais exercidas no local;

II – a pessoa física ou jurídica que promova ou patrocine quaisquer formas de evento, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada.

Art. 14. Na hipótese do art. 13, II, caso não seja identificado o promotor ou o patrocinador, a taxa incidirá em relação a cada barraca, estande ou assemelhados explorados durante a realização do evento, que responderão subsidiariamente.

## Seção III

## Do Valor

Art. 15. A Taxa de Funcionamento de Estabelecimento será calculada de acordo com a natureza da atividade, considerando-se a área efetivamente utilizada e o índice estabelecido pelo fator fiscal, cobrada em conformidade com a Tabela I anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º O valor da taxa será o previsto no item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da tabela referida no caput, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária cujo valor se refira à sua atividade principal, vedada a superposição de cobrança.

Art. 16. A taxa será anual, sendo contabilizada para efeito de cobrança proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade do estabelecimento no exercício fiscal.

Parágrafo único. No caso de espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quando abertas ao público, inclusive os gratuitos, ressalvado o disposto no art. 19, IX, o valor da taxa será calculada em conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei Complementar.

## Seção IV

## Do Lançamento

Art. 17. O lançamento da TFE se fará:

I – por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II – de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal:

a) em 1º de janeiro de cada exercício, a partir do ano subsequente ao de início de funcionamento do estabelecimento;

b) quando a declaração não for prestada pelo contribuinte nos prazos do inciso antecedente e na forma prevista em regulamento, ou o for com omissão ou inexatidão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, “a”, o contribuinte terá ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal ou por notificação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, “b”, o lançamento se fará por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente.

## Seção V

## Do Recolhimento

Art. 18. Observadas as condições e prazos estabelecidos em regulamento, a TFE poderá ser recolhida em até 6 (seis) cotas mensais, desde que o valor da cota não seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º Na hipótese do art. 17, II, “b”, o vencimento se considerará ocorrido na data de constatação do funcionamento do estabelecimento.

§ 2º O recolhimento da TFE após os prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos acréscimos

relativos a mora e atualização monetária previstos na forma da lei.

Seção VI  
Das Isenções

Art. 19. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II – os partidos políticos, as representações diplomáticas e as entidades sindicais dos trabalhadores;

III – os templos de qualquer culto;

IV – as instituições beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem a atividades assistenciais sem fins lucrativos reconhecidos na forma da lei;

V – as microempresas relativo ao primeiro ano de sua criação;

VI – os ambulantes;

VII – os feirantes que possuam autorização, permissão ou concessão de uso, definidos na forma da lei;

VIII – as entidades associativas ou cooperativas de trabalhadores;

IX – os locais onde forem realizados espetáculos de natureza gratuita.

Parágrafo único. A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

Seção VII  
Das Penalidades

Art. 20. Sujeitar-se-á a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida o contribuinte que não prestar, no prazo estabelecido, a declaração prevista no art. 17, ou o fizer com omissão ou inexistência.

§ 1º Na hipótese de recolhimento integral da taxa, o valor da multa prevista no caput será reduzido em 80% (oitenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será vedado o recolhimento da taxa em cotas.

§ 3º A multa de que trata o presente artigo será aplicada por meio de auto de infração lavrado pela autoridade competente, facultada a utilização de meio eletrônico para sua emissão, desde que comprovado o recebimento pelo contribuinte.

CAPÍTULO III  
DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 21. A Taxa de Execução de Obras – TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização.

Art. 22. O período de incidência TEO é anual e, para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador na data de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

Seção II  
Dos Contribuintes

Art. 23. O contribuinte da taxa de que trata este capítulo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

Seção III  
Do Valor

Art. 24. A Taxa de Execução de Obras será calculada de acordo com a área total da obra construída, demolida, reformada ou parcelada, considerando-se o índice estabelecido pelo fator fiscal, cobrada em conformidade com a Tabela III anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º A taxa será devida proporcionalmente ao período de execução da obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

§ 2º A proporcionalidade será contada em meses e para efeito de cálculo o mês fracionado será considerado integralmente.

Seção IV  
Do Lançamento

Art. 25. O lançamento da TEO far-se-á:

I – por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área;

II – de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal:

a) em 1º de janeiro de cada exercício, a partir do ano subsequente ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área;

b) quando a declaração não seja prestada pelo contribuinte nos prazos do inciso antecedente e na forma prevista em regulamento, ou o seja com omissão ou inexistência.

§ 1º A paralisação e o reinício da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área deverão ser declarados à fiscalização.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, “a”, o contribuinte terá ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal ou por notificação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II, “b”, o lançamento far-se-á por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente.

Seção V  
Do Recolhimento

Art. 26. Observadas as condições e prazos estabelecidos em regulamento, a TEO poderá ser recolhida em até 6 (seis) cotas mensais, desde que o valor da cota não seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º Na hipótese do art. 25, II, “b”, o vencimento considerar-se-á ocorrido na data de constatação da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

§ 2º O recolhimento da TEO após os prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos acréscimos

relativos à mora e atualização monetária previstos na forma da lei.

Seção VI  
Das Isenções

Art. 27. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Execução de Obras:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – as obras em prédios sedes de embaixadas;

III – as autarquias e fundações públicas, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos a essas pessoas jurídicas;

IV – as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;

V – as obras executadas por imposição do Poder Público;

VI – as sedes de partidos políticos;

VII – as sedes das entidades sindicais;

VIII – templos de qualquer culto;

IX – o beneficiário de programa habitacional realizado pelo Poder Público, com área máxima de construção de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) em lote de uso residencial unifamiliar, que não seja possuidor de outro imóvel residencial no Distrito Federal;

X – as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal;

XI – as entidades associativas ou cooperativas de trabalhadores.

Parágrafo único. A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

Seção VII  
Das Penalidades

Art. 28. Sujeitar-se-á a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida o contribuinte que não prestar, no prazo estabelecido, a declaração prevista no art. 25, ou o fizer com omissão ou inexistência.

§ 1º Na hipótese de recolhimento integral da taxa, o valor da multa prevista no caput será reduzido em 80% (oitenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será vedado o recolhimento da taxa em cotas.

§ 3º A multa de que trata o presente artigo será aplicada por meio de auto de infração lavrado pela autoridade competente, facultada a utilização de meio eletrônico para sua emissão, desde que comprovado o recebimento pelo contribuinte.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. As funções de lançamento e fiscalização da TFE e da TEO são de competência exclusiva dos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

§ 1º O controle, a cobrança e o produto resultante da arrecadação das taxas de que trata o caput, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, são de competência da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

§ 2º O julgamento a que se refere o parágrafo anterior, em segunda e última instância, será feito pelo Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA, em obediência ao disposto no art. 28 da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008.

§ 3º Fica destinado 1% (um por cento) da arrecadação da TFE para o fundo do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, de que trata a Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007.

Art. 30. O lançamento ou o recolhimento das taxas que trata esta Lei Complementar não implicam reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento ou da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, bem como a sua incidência independe de situação regular, ficando ressalvada a responsabilidade da ação de fiscalização na aplicação da legislação de sua competência.

Art. 31. A TFE terá o teto estabelecido em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como limite para efeito de recolhimento.

Art. 32. Aplicam-se à TFE e à TEO as disposições expressas na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 33. O Poder Executivo promoverá regularmente campanhas educativas de orientação sobre os direitos e deveres do contribuinte em relação aos fatos geradores e à fiscalização da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e da Taxa de Execução de Obras – TEO.

Art. 34. São remidos os débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Uso de Área Pública – TFUAP, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em relação aos contribuintes ocupantes de trailers, quiosques e similares.

Art. 35. A declaração, conforme modelo a ser definido pela Agência de Fiscalização do DF – AGEFIS, de que tratam os artigos 17, I, e 25, I, desta Lei Complementar deverá conter:

I – a identificação do contribuinte;

II – a área do estabelecimento ou da obra;

III – a atividade ou o tipo da obra desenvolvida no local.

Art. 36. O recolhimento pelo contribuinte da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE exclui o estabelecimento da incidência de qualquer outra taxa que tenha mesmo fato gerador do poder de polícia regularmente exercido pela administração pública, pertinente às ações de fiscalização de atividade urbana e o licenciamento para o exercício de atividade econômica, exceto da Taxa de Execução de Obras – TFO, quando for o caso.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000, a Lei Complementar nº 727, de 20 de abril de 2006, e a Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001.

Brasília, 30 de outubro de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

**GOVERNO DO DISTRITO  
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA  
VALORES PARA O EXERCÍCIO DE 2009

TABELA I  
TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFE  
ATIVIDADES PERMANENTES

Para áreas iguais ou inferiores a 35 m<sup>2</sup> o valor mínimo da TFE a ser pago é R\$ 20,00.

O valor da taxa será o resultado do produto (expresso em reais) do fator fiscal da atividade desempenhada pela área efetivamente utilizada no estabelecimento, limitado ao teto de R\$ 1.500,00.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	INDICE F.F.	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
<b>A</b>	<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA</b>		
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	0,67	ANUAL
02	PRODUÇÃO FLORESTAL	0,67	ANUAL
03	PESCA E AQUICULTURA	0,67	ANUAL
<b>B</b>	<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>		
05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	0,86	ANUAL
06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	0,86	ANUAL
07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	0,86	ANUAL
08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	0,86	ANUAL
09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	0,86	ANUAL
<b>C</b>	<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>		
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	0,61	ANUAL
11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	0,61	ANUAL
12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	0,61	ANUAL
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	0,61	ANUAL
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	0,61	ANUAL
15	PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	0,61	ANUAL
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	0,61	ANUAL
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	0,61	ANUAL
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	0,61	ANUAL
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	0,67	ANUAL
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	0,67	ANUAL
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	0,67	ANUAL
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	0,67	ANUAL
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	0,67	ANUAL
24	METALURGIA	0,67	ANUAL
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,67	ANUAL
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	0,67	ANUAL
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	0,61	ANUAL
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,61	ANUAL
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	0,61	ANUAL
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	0,61	ANUAL
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	0,61	ANUAL
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	0,61	ANUAL
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,61	ANUAL
<b>D</b>	<b>ELETRICIDADE E GAS</b>		
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	0,61	ANUAL
<b>E</b>	<b>AGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>		
36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	0,67	ANUAL
37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	0,67	ANUAL
38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	0,67	ANUAL
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	0,67	ANUAL

F	CONSTRUÇÃO		
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,57	ANUAL
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	0,57	ANUAL
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	0,57	ANUAL
G	COMERCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	0,61	ANUAL
46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	0,61	ANUAL
47	COMÉRCIO VAREJISTA	0,61	ANUAL
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO		
49	TRANSPORTE TERRESTRE	0,61	ANUAL
50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	0,61	ANUAL
51	TRANSPORTE AÉREO	0,61	ANUAL
52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	0,61	ANUAL
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	0,61	ANUAL
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		
55	ALOJAMENTO	0,61	ANUAL
56	ALIMENTAÇÃO	0,61	ANUAL
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	0,57	ANUAL
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	0,57	ANUAL
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	0,57	ANUAL
61	TELECOMUNICAÇÕES	0,57	ANUAL
62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0,57	ANUAL
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	0,57	ANUAL
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS		
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	0,57	ANUAL
65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	0,57	ANUAL
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	0,57	ANUAL
L	ATIVIDADES IMOBILIARIAS		
68	ATIVIDADES IMOBILIARIAS	0,57	ANUAL
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS		
69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	0,57	ANUAL
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	0,57	ANUAL
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	0,57	ANUAL
72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	0,57	ANUAL
73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	0,57	ANUAL
74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	0,57	ANUAL
75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	0,61	ANUAL
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
77	ALUGUEIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	0,57	ANUAL
78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	0,57	ANUAL
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	0,57	ANUAL
80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	0,57	ANUAL
81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	0,57	ANUAL
82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	0,57	ANUAL
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	0,57	ANUAL
P	EDUCAÇÃO		
85	EDUCAÇÃO	0,61	ANUAL
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS		
86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	0,61	ANUAL
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTENCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	0,61	ANUAL
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	0,61	ANUAL
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO		
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	0,61	ANUAL
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	0,61	ANUAL
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	0,57	ANUAL
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	0,57	ANUAL
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS		

94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	0,61	ANUAL
95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	0,61	ANUAL
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	0,61	ANUAL
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	0,61	ANUAL
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	0,57	ANUAL

TABELA II  
TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFE  
ATIVIDADES EVENTUAIS

ITEM	GRUPO DE ATIVIDADES	VALOR DA TAXA	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
01	Espectáculos artísticos eventuais realizados em locais com capacidade de até 250 pessoas.	R\$ 20,00	Por evento
02	Espectáculos artísticos eventuais realizados em locais com capacidade entre 251 a 500 pessoas.	R\$ 50,00	Por evento
03	Espectáculos artísticos eventuais realizados em locais com capacidade entre 501 a 1.000 pessoas.	R\$ 100,00	Por evento
04	Espectáculos artísticos eventuais realizados em locais com capacidade entre 1.001 a 5.000 pessoas.	R\$ 500,00	Por evento
05	Espectáculos artísticos eventuais realizados em locais com capacidade acima de 5.000 pessoas.	R\$ 1.000,00	Por evento
06	Exposições, feiras, circos, parques de diversões e demais atividades exercidas em caráter eventual, com período de duração de até 60 dias.	R\$ 20,00	Diária

TABELA III  
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – TEO

Para áreas iguais ou inferiores a 22 m <sup>2</sup> o valor mínimo da TEO a ser pago é R\$ 20,00.			
O valor da taxa será o resultado do produto (expresso em reais) do fator fiscal pela área total da obra construída, demolida, reformada ou parcelada.			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÍNDICE F.F.	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
1	Execução de Obra de Construção, Demolição, Reforma ou Parcelamento de Área – por área de projeto:		
1.1	Até 1.000m <sup>2</sup>	0,94	ANUAL
1.2	Para cada metro quadrado excedente, a partir de 1.000m <sup>2</sup>	0,13	ANUAL

DECRETO Nº 29.663, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, os cargos mencionados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, os cargos mencionados no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO I  
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 29.663, de 28 de outubro de 2008.)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – DIRETORIA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO – DA SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS CULTURAIS – Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DA BIBLIOTECA NACIONAL – Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DO CENTRO CULTURAL 3 PODERES – Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DO MUSEU DO CATETINHO – Assistente, DFA- 08, 01; GERÊNCIA DE BIBLIOTECAS – Assistente, DFA-08, 01 -- NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO DA GERÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO – Assistente, DFA-06, 01 – DIRETORIA DO ESPAÇO CULTURAL DA 508 SUL – Assistente, DFA-08, 01.

ANEXO II  
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 29.663, de 28 de outubro de 2008.)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Encarregado, DFG-01, 01 – SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS CULTURAIS – Assessor, DFA-14, 01 – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-14, 01.

DECRETO Nº 29.665, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

Altera o Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008 que dispõe sobre o Financiamento Especial para o Desenvolvimento previsto na Lei nº 73.196, de 29 de setembro de 2003, que Institui o Programa de apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e na Lei nº 3.266, que Complementa os dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II. O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 c/c artigo 92 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O § 4º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º. O valor financiado será de até 70% (setenta por cento) da soma do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS com o ISS, próprios, provenientes das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado, não podendo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento mensal. (NR)”

II – Ficam acrescentados os incisos V, VI, VII e VIII ao § 6º do artigo 3º, com a seguinte redação: “Art. 3º .....

.....

§ 6º .....

V – saídas em comodato;

VI - saídas para armazém geral;

VII – operações de arrendamento mercantil;

VIII – saídas em simples remessa. (AC)”

III – Ficam acrescentados os §§ 12 a 15 ao artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 12. Para efeitos do § 5º, em relação aos contribuintes especificados no artigo 1º do Decreto nº 28.819, de 4 de março de 2008, o mês de abril de 2008 compreende, em caráter excepcional, o período de 3 de março a 30 de abril de 2008.

§ 13. Se o valor da parcela liberada for inferior a 70% (setenta por cento) do imposto ICMS e/ou ISS apurado no mês correspondente, o contribuinte deverá recolher a diferença devidamente atualizada, observando-se os prazos constantes em regulamento.

§ 14. O financiamento de que trata o caput será de até 70% do ICMS e/ou ISS próprio.

§ 15. A parcela de imposto referida no parágrafo anterior vencerá até o 5º (quinto) dia útil após a emissão da Ordem Bancária relativa ao financiamento ora tratado.(AC)”

IV – Os incisos I e VI do artigo 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

I - não estar inscrito em dívida ativa;

VI – comprovação do pagamento de 30% (trinta por cento) do ICMS e/ou do ISS apurado, conforme Livro Fiscal Eletrônico, no mês correspondente à parcela requerida;(NR)”

V – Fica acrescentado ao artigo 10, os §§ 5º a 12, com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....

§ 5º. Atendidas as disposições deste artigo por parte do beneficiário, a SUREC/SEF, por meio da Agência Empresarial da Receita, informará o valor da parcela do financiamento ao gestor do FUNDEFE, junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para autorização da despesa.

§ 6º. Autorizada a despesa, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES/SEF disponibilizará ascotas financeiras à Unidade de Administração Geral - UAG/SEF.

§ 7º. A UAG/SEF emitirá a Nota de Empenho - NE e a respectiva Nota de Liquidação - NL, bem como a Previsão de Pagamento - PP, individualizada, a débito da conta do FUNDEFE e a crédito da empresa incentivada.

§ 8º. As obrigações pecuniárias previstas nos incisos II, III, IV e VII do caput poderão, alternativamente, ser cumpridas mediante apresentação de TERMO DE AUTORIZAÇÃO dado ao Banco de Brasília – BRB permitindo efetuar na sua conta corrente, concomitantemente ao crédito liberado de cada parcela de financiamento.

§ 9º. A SUTES/SEF após os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores emitirá a ORDEM BANCÁRIA.

§ 10. A SUTES/SEF providenciará a autenticação do DAR, junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, com base no qual ficará extinto o crédito tributário do ICMS sob condição resolutória da ulterior verificação pelo Fisco, na forma da legislação tributária.

§ 11. Após a autenticação do DAR, o BRB adotará as providências de praxe, com vistas ao ingresso do respectivo valor da receita tributária a crédito da CONTA ÚNICA, em nome do Governo do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 17.895, de 10 de dezembro de 1996.

§ 12. A SUREC/SEF efetuará o registro do financiamento em rubrica própria. (AC)”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos inclusive para os requerimentos de parcela do financiamento já apresentados e pendentes de análise.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

Governador em exercício

DECRETO Nº 29.666, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal (REFAZ III), instituído pela Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008. O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 c/c artigo 92 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Convênio ICMS 73, de 4 de julho de 2008, e a Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal - REFAZ III, destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, tributários ou não, na forma e nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos:

I - relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM;

II - relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS;

IV - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

V - relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

VI - relativos ao Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VII - relativos ao Imposto Sobre Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Bens e Direitos - ITCD;

VIII - relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

IX - relativos à Taxa de Limpeza Pública - TLP;

X - relativos à Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TUFAP;

XI - relativos à Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA;

XII - relativos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF;

XIII - relativos à Taxa de Fiscalização de Obras – TFO;

XIV - relativos à Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;

XV - relativos à Taxa Ambiental – TA;

XVI - relativos à Contribuição de Iluminação Pública - CIP;

XVII - relativos às taxas exigidas para permanência no Programa de Promoção ao Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pró-DF I e II), instituídos pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1.999, pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e pela Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações;

XVIII - relativos às Taxas de Ocupação de Imóveis;

XIX - relativos às Taxas de Ocupação de Área Pública;

XX - relativos às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público;

XXI - relativos às multas tributárias de natureza acessória;

XXII - de natureza não-tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à Administração Direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal inscritos em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFAZ III:

I - os débitos consolidados relativos ao artigo 1º, § 1º, I, II e VIII, deste Regulamento, oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006;

II – os débitos consolidados relativos ao artigo 1º, § 1º, III a VII e IX a XXII, deste Regulamento, oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2007;

III – os saldos consolidados de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), ou na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007 e que não tenham por origem o ICM ou o ICMS;

IV – os saldos consolidados de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), ou na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, para os débitos que tenham por origem o ICM ou o ICMS;

§ 3º O disposto nos incisos III e IV do § 2º aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), e a Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento dos prazos de que tratam os incisos I a IV do artigo 2º, sujeitando-se o requerente às normas definidas na legislação específica segundo a qual foi deferido o parcelamento.

§ 4º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto neste Regulamento, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 5º Respeitada a competência do órgão credor, serão consolidados separadamente:

I – os débitos do ICM, do ICMS e do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

II – os demais débitos relacionados no § 1º.

§ 6º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma das consolidações de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º Os débitos referidos no caput, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

§ 8º Na hipótese prevista no § 2º, III, a opção pelo REFAZ III fica condicionada ao pagamento em espécie de 10% (dez por cento) do valor do saldo consolidado.

§ 9º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e deste Regulamento, para os fins do § 2º, III.

§ 10. Serão incluídos na consolidação, na forma prevista nos incisos I e II do § 5º deste artigo, os débitos que não estejam em discussão administrativa ou judicial.

§ 11. Os débitos em discussão administrativa ou judicial, iniciada até a data de adesão ao REFAZ III, não serão incluídos na consolidação, salvo manifestação em sentido contrário, por parte do contribuinte, na forma do inciso II do artigo 3º.

§ 12. A discussão administrativa ou judicial não suspende, interrompe ou prorroga os prazos referidos nos incisos I a V do artigo 2º deste Regulamento.

Art. 2º O REFAZ III consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados aos débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente até dia 28 de novembro de 2008;

II - 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente até dia 30 de dezembro de 2008;

III - 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhido integralmente até dia 30 de janeiro de 2009;

IV - 45% (quarenta e cinco por cento), se recolhido integralmente até dia 27 de fevereiro de 2009;

V - 35% (trinta e cinco por cento), em caso de parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que efetuado o parcelamento até o dia 27 de fevereiro de 2009, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Para efeito do inciso V do caput, considera-se efetivado o parcelamento se ocorrido o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Ficam reduzidos, na forma deste REFAZ III, em 50% (cinquenta por cento) os débitos relativos a obrigações tributárias acessórias, desde que pagos no prazo a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 3º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento de débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implicará a redução do encargo previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios, na mesma proporção aplicada às multas, inclusive moratórias, e juros de mora.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango.

Art. 3º. A adesão ao REFAZ III, na forma deste Regulamento, fica condicionada a:

I – recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF ou pelo respectivo órgão credor, que informará o débito consolidado, o desconto concedido, a data limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o artigo 2º, V, a quantidade e o valor de cada parcela;

II – desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento dos prazos de que tratam os incisos I a V do artigo 2º;

III – expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie, na forma do artigo 2º, I a IV;

IV – aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e neste Regulamento;

V – apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável.

§ 1º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I, observada a previsão contida no artigo 13 deste Decreto, deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, no posto do Na Hora ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, observados os prazos dos incisos I a V do artigo 2º.

§ 2º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 3º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irrevogável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e neste Regulamento.

§ 4º O contribuinte poderá espontaneamente declarar débitos nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento dos prazos de que tratam os incisos I a V do artigo 2º.

§ 5º Os débitos consolidados só poderão ser retirados do REFAZ III mediante quitação, sem fruição dos benefícios deste Regulamento.

§ 6º A procuração de que trata o inciso V do caput poderá ser pública ou privada, esta com firma reconhecida em cartório, e deverá outorgar poderes específicos para confessar dívida; renunciar, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, bem como desistir destes, se em curso; parcelar, tomar ciência de atos, receber quitação e aceitar todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 781, de 1º de

outubro de 2008, e neste Regulamento.

Art. 4º. Na hipótese do artigo 2º, V, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 78,07 (setenta e oito reais e sete centavos), no caso de pessoas físicas, inscritas ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF;

II – R\$ 210,48 (duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), nos demais casos.

§ 1º A primeira parcela corresponderá a 5% (cinco por cento) do total do débito consolidado, independentemente dos valores especificados no caput, observado o disposto no § 8º do artigo 1º deste Decreto, devendo o documento mencionado no inciso I do artigo 3º especificar o percentual da primeira parcela relativo a cada um dos débitos do contribuinte.

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 3º O mês de deferimento de que trata o § 2º é o do pagamento da primeira parcela a que se refere o § 7º.

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 5º A multa de mora prevista no § 4º será de 5% (cinco por cento), se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento.

§ 6º Para efeito do § 5º, quando o termo final do prazo ocorrer em dia não útil, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil seguinte.

§ 7º A primeira parcela terá vencimento fixado no documento mencionado no inciso I do artigo 3º e as demais vencerão no dia 10 (dez) de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere este Regulamento na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extinguirá o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte: I – regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão em até dois meses após a expedição da comunicação de que trata o § 5º deste artigo;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF ou pelo órgão credor dos valores a que se refere este Regulamento.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 5º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 6º A exclusão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º Para efeitos do disposto no caput, considera-se também falta de pagamento o pagamento em valor inferior de qualquer parcela.

Art. 6º. Os titulares oucessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, nos termos do artigo 2º, I a IV, para a compensação dos débitos relacionados no artigo 1º, § 1º, deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive aos débitos relativos ao ICM e ao ICMS oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, aos débitos de natureza não-tributária, de competência da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.

§ 3º Somente serão aceitos para compensação os precatórios devidos pela mesma entidade de direito público credora dos valores trazidos à compensação.

§ 4º As decisões administrativas no procedimento de compensação, no âmbito da Administração Indireta, ficam atribuídas à própria entidade, cabendo à autoridade hierárquica superior do ente a homologação final.

§ 5º Na administração da compensação a que se refere este artigo, aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações.

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 7º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor será notificado para complementar o valor, em espécie ou mediante apresentação de novo precatório.

§ 8º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos serão atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 9º O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser restituído ao interessado após quitação do respectivo débito.

§ 10. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 5% (cinco por

cento) do valor do saldo consolidado, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Art. 7º. A compensação por precatórios, prevista no artigo 6º, deverá ser requerida junto às Agências de Atendimento da Receita da SEF, à PGDF ou ao respectivo órgão credor, nos prazos de que tratam os incisos I a IV do artigo 2º, mediante requerimento instruído com:

I - prova da titularidade ativa do precatório com indicação clara do devedor como titular original ou cessionário; neste caso, com o comprovante da cessão feita por instrumento público na forma da lei; II - certidão fornecida pelo órgão competente da PGDF, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente, da qual constem o valor atualizado, o número do processo originário e demais especificações do precatório oferecido para compensação;

III - certidão de que a cessão do precatório foi registrada na Lista Geral dos Precatórios, emitida pelo órgão competente da PGDF, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo configurará confissão irrevogável e irretratável de dívida e deverá conter obrigatoriamente:

I - a identificação do contribuinte;

II - os dados da escritura que o acompanha;

III - a declaração do contribuinte do valor líquido passível de compensação;

IV - a declaração do contribuinte de que o precatório oferecido não foi utilizado para compensação em outro processo.

§ 2º Para efeito do inciso I do caput, as assinaturas dos Tabeliães nas escrituras de cessão de direitos creditórios lavradas fora do Distrito Federal deverão ser abonadas por cartório do Distrito Federal.

§ 3º As certidões previstas nos incisos II e III do caput poderão ser substituídas pela comprovação do requerimento de emissão à autoridade competente, devendo o contribuinte apresentá-las em até 90 (noventa) dias da data do requerimento, sob pena de indeferimento, sendo vedada a apresentação de nova prova de titularidade de créditos.

§ 4º Quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF na forma da legislação, ou for tido como ineficaz ou inidôneo, o contribuinte será notificado para complementar o valor em espécie, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Art. 8º. Aplicar-se-ão, na concessão de parcelamento pelo REFAZ III, no que não for contrário às disposições deste Regulamento, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

Art. 9º. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no artigo 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 10. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos deste Regulamento implicará a perda dos benefícios nele previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata a Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e este Regulamento.

Art. 11. O sujeito passivo, para fruir do benefício de que trata este Regulamento, não poderá:

I – estar em débito com relação a tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III;

II – possuir parcelamento referente a fatos geradores ocorridos entre o dia 8 de julho de 2008 e a data de adesão ao REFAZ III.

Art. 12. O disposto neste Regulamento não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. O documento de que trata o inciso I do artigo 3º será emitido a partir do dia 5 de novembro de 2008.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de outubro de 2008.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

Governador em exercício

## CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

1.037ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 097.001.159/2007. Interessado: METRÔ-DF. Assunto: PAGAMENTO HONORÁRIO. Relatora: JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo o voto da Relatora, resolve:

1. Fixar os valores atualmente pagos a título de remuneração do Presidente e dos Diretores do METRÔ-DF e determinar que tais valores sejam objeto de deliberação do Conselho de Administração de Empresa, conforme preconiza o §4º do art. 2º do Decreto nº 28.113/2007;

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 27 de março de 2008.

RICARDO PINHEIRO PENNA, Presidente; SOLANGE MARIA BRITO GRANGEIRO BOTELHO, Conselheira Suplente; FERNANDO CUNHA JÚNIOR, Conselheiro Suplente –

PGDF; SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, Conselheiro; JAVIEL LLORENTE BARRIO, Conselheiro Suplente; JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS, Conselheiro Suplente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira.

HOMOLOGO a presente Resolução e aprovo a proposta de remuneração nos termos do voto da relatora.

Em 28 de outubro de 2008.

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Governador do Distrito Federal

## CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 81/2008 – GTCE/DPTCE/ATCE/CGDF, de 28 de outubro de 2008, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos: 054.000.770/2007, 100.000.451/2003, 150.000.711/2003, 150.000.960/2003, 220.000.232/2003, 275.000.151/2006, 277.000.343/2006 e 410.001.062/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de novembro de 1994, após apuração da denúncia constante do processo 134.000915/2008, resolve:

Art. 1º - Acatar o parecer da instrução previa e determina o arquivamento do feito.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE JESUS SILVA YANEZ

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 53, de 05 de setembro de 2008, publicada no DODF nº 181, de 12 de setembro de 2008, página 04, referente à prorrogação de prazo de Processo de Sindicância, ONDE SE LÊ: "... Processo de Sindicância nº 142.000.602/2006...", LEIA-SE: "... Processo de Sindicância nº 142.000.602/2008...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e o ADMINISTRADOR DA REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições regimentais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O: 14101 – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

U.G: 210101 – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PARA: U.O: 11116 – Administração Regional de São Sebastião

U.G: 190116 – Administração Regional de São Sebastião

PLANO DE TRABALHO: 20.605.1100.1891.0001

NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$	FONTE
44.90.51	150.000,00	100

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, para atender despesas referente a construção de infra-estrutura do Projeto Estratégico de Governo “Implantação de Pólos de Agricultura Orgânica.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LUIS DA SILVA JOSINO ALVES DE CASTRO

U.O Cedente U.O Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

### PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 335, de 29 de agosto de 2008, publicado no DODF nº 178, de 08 de setembro de 2008, página 05, ONDE SE LÊ: “... Art. 1º - Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento)...”, LEIA-SE: “... Art. 1º - Aprovar a redução de 100% (cem por cento)...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

#### DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 30 de outubro de 2008.

Processo: 380.002.867/2008. Interessado: GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL/SEDEST. Assunto: INSTALAÇÃO REDE ELÉTRICA (Fornecimento de Energia Elétrica – CEB- Instalação definitiva no restaurante comunitário do Paranoá – Distribuição nº 0172/2008). Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação em favor da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A, para fazer face ao objeto do contrato, fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações do restaurante comunitário localizado no DEL LAGO, QUADRA 61 ÁREA ESPECIAL, RESTAURANTE COMUNITÁRIO – PARANOÁ – DF. O presente Reconhecimento da Inexigibilidade foi fundamentado com fulcro no artigo 25, “caput” da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NEO, para as providências complementares.

ELIANA PEDROSA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### DESPACHO DO CHEFE

Em 29 de outubro de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - A vista das instruções contidas no processo abaixo relacionado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, publicada no DODF de nº 04 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor abaixo: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - Processo 380.002.623/2008, valor R\$ 12.843,38 (doze mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) - Elemento de despesas 339092, referente prestação de serviços de correios e telégrafos em exercícios anteriores, Programa de Trabalho 08.122.0100.8517.0032, Fonte 100. BANCO DE BRASÍLIA - BRB - Processo 380.000.682/2007, valor R\$ 4.849,42 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) - Elemento de despesas 339092, referente ao pagamento do imposto relativo a cota de rateio no terminal rodoviário, nos meses de novembro e dezembro/2007, Programa de Trabalho 08.122.0100.8517.0032, Fonte 100.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

#### DESPACHO DO CHEFE

Em 30 de outubro de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - A vista das instruções contidas no processo abaixo relacionado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Artigo 7º da lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, publicada no DODF de nº 04 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor abaixo: BANCO DE BRASÍLIA - BRB - Processo 380.000.797/2008, valor R\$ 31.976,11 (trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e onze centavos) - Elemento de despesas 319092,

referente pagamento de folha suplementar de exercício findo, Programa de Trabalho 08.122.0100.8502.0033, Fonte 100. BANCO DE BRASÍLIA - BRB - Processo 380.000.799/2008, valor R\$ 301.141,03 (trezentos e um mil, cento e quarenta e um reais e três centavos) - Elemento de despesas 319092, referente pagamento de folha suplementar de exercício findo, Programa de Trabalho 08.122.0100.8502.0033, Fonte 100.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### PORTARIA Nº 229, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.001.548/2008, resolve:

Art. 1º - Recredenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 26 de agosto de 2008, o Colégio Moraes Rêgo, situado no SEUPS EQS 706/906, Conjunto A, Asa Sul, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Escola Maternal e Jardim de Infância Branca de Neve Ltda, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

#### PORTARIA Nº 230, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410-001480/2008, resolve:

Art. 1º - Recredenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 26 de agosto de 2008, o Colégio Imaculada Conceição, situado no SGAS 606, Conjunto F, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs Passionistas de São Paulo da Cruz – Província Maria Rainha da Paz, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

#### PORTARIA Nº 231, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 216/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 030-003981/2006, resolve:

Art. 1º - Credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 2 de janeiro de 2008, a Escola Infantil Lápis na Mão, localizada na Quadra 307, conjunto 09, lote 12, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantida pela Escola de Educação Infantil Lápis na Mão Ltda., situada no mesmo endereço;

Art. 2º - Autorizar o funcionamento da Educação Infantil – Creche e Pré-Escola para crianças de 02 a 05 anos de idade;

Art. 3º - Aprovar a Proposta Pedagógica;

Art. 4º Alertar a escola para a obediência às normas legais relativas ao funcionamento da instituição de ensino no DF.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

#### PORTARIA Nº 232, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 221/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.003615/2007, resolve:

Art. 1º - Autorizar a oferta do curso de especialização técnica de nível médio em Instrumentação Cirúrgica, área Saúde, Subárea Enfermagem, no Centro de Educação Profissional SENAC Plano Piloto, situado no Setor de Edifícios e Utilidades Públicas Sul – SEUPS, Quadra 703/903, Conjunto A, Brasília – Distrito Federal, e no Centro de Educação Profissional SENAC Taguatinga, situado na Área Especial nº 39, Setor QNG, Taguatinga Norte – Distrito Federal;

Art. 2º - Aprovar o Plano de Curso, que inclui a matriz curricular e se constitui no anexo único deste parecer.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

#### PORTARIA Nº 233, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 220/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410-004572/2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 3 de julho de 2007, a Escola Evangélica Recanto do Céu, situada no Setor Sul Comércio Local 302, Lote D3/D4, Santa Maria – Distrito Federal, mantida por Maria do Socorro Lima Macedo Ensino – ME, firma individual situada no mesmo endereço;

Art. 2º - Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos - do 1º ao 5º ano em implantação gradativa a partir de 2007, em convivência com o ensino fundamental de oito anos em extinção progressiva;

Art. 3º - Aprovar a Proposta Pedagógica e respectiva Matriz Curricular para o ensino fundamental de nove anos - 1º ao 5º ano, anexa a este Parecer.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE**

**PORTARIA Nº 234, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 222/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.000395/2008, resolve:

Art. 1º - Credenciar o Colégio Barão do Rio Branco, por 5 (cinco), a partir de 11 de fevereiro de 2008, mantido pelo Instituto de Ensino Barão do Rio Branco Ltda-ME, ambos com sede na Quadra 13, Área Especial nº 8 de Sobradinho - Distrito Federal;

Art. 2º - Aprovar a Proposta Pedagógica.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE**

**PORTARIA Nº 235, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 217/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.000869/2008, resolve:

Art. 1º - Credenciar a Escola Técnica CENACAP, por 5 (cinco) anos, a partir de 03 de dezembro de 2007;

Art. 2º - RATIFICAR a aprovação da Proposta Pedagógica, aprovada pela Portaria nº 36/2004;

Art. 3º - Ratificar a aprovação do Plano de Curso e das respectivas Matriz Curriculares dos cursos Técnico em Radiologia e Técnico em Secretariado Escolar, aprovados pela Portaria nº 68/2004;

Art. 4º Ratificar a autorização da oferta dos cursos técnicos em Radiologia, autorizado pela Portaria nº 206/1999, em Enfermagem, autorizado pela Portaria nº 68/2004; e em Secretariado Escolar, autorizado pela Portaria nº 68/2004;

Art. 5º - Indicar à Escola Técnica CENACAP que apresente à SUBIP emenda à Matriz Curricular do Curso Técnico em Secretariado Escolar, aprovada pela Ordem de Serviço/SUBIP de 12 de maio de 2004, alterando sua carga horária total para 1.200 horas, em atendimento à Resolução nº 03, de 09 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE**

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 261, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.**

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 02/2008-CP 23, referente ao processo 126.000.009/2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 31 de outubro de 2008, o prazo concedido à Comissão de Sindicância instaurada pela Ordem de Serviço nº 233, de 29 de setembro de 2008, publicada no DODF nº 195, de 01 de outubro de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
**JOSÉ ALVARES DA COSTA**

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO Nº 402, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008.**

Processo: 040.002922/2008. Interessada: VIA ENGENHARIA S.A. CNPJ: 00.584.755/0001-80. Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara:

NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo às transmissões dos imóveis: ADQUIRENTE: VIA ENGENHARIA S/A - CNPJ nº 00.584.755/0001-80; TRANSMITENTE: FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ - CPF nº 003.811.526-34;; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO.; IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS; MAT/CART; INSCRIÇÃO; A CLARAS RUA DAS PAINEIRAS LT 2; 141068/3º; 46158650; A CLARAS RUA DAS PAINEIRAS LT 4; 141069/3º; 46158669; SB/N QD 2 BL L PJ 6; 62828/2º; 11364513;

REVOGADO o Ato Declaratório nº 118, de 15 de março de 2005, publicado no DODF nº 53, de 18 de março de 2005, página 09. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

**GERIVALDO ALVES MAGALHÃES**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 416, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008.**

Processo: 043.004872/08. INTERESSADO: H2BHP PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA DE ARTES CENICAS LTDA CNPJ: 10.276.916/0001-22. Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE: H2BHP PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA DE ARTES CENICAS LTDA; CNPJ nº 10.276.916/0001-22; TRANSMITENTE: ROXANA HARTMANN PEIXOTO - CPF nº 503.844.499-72; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: Integralização de Capital; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 07/2008 a 07/2011.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; SHCSW QM SW2 CJ A LT 1; 95372/1º; 45819041; SHCSW CL SW300B BL 2 AP 214; 131.937/1º; 48532835; SHCSW CL SW 303 BL B SL 01; 132.530/1º; 48975796; Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar até o dia 23/09/2011 à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livros Diário e Razão, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o último exercício apresentado) para a apuração da atividade preponderante. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7; e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários - NUTIM/GEJAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF e lançar, se for o caso, o ITCD; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo.

**GERIVALDO ALVES MAGALHÃES**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 417, DE 15 DE OUTUBRO 2008.**

Assunto: Reconhecimento de isenção do ITCD - Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 48, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; declara:

REVOGADOS parcialmente os Despachos de Indeferimento nº 250, de 20 de dezembro de 2005, publicado no DODF nº 07, de 10 de janeiro de 2006, páginas 07 a 10 e nº 49, de 05 de julho de 2004, publicado no DODF nº 142, de 27 de julho de 2004, páginas 20 e 21, no que se refere aos beneficiários abaixo relacionados.

ISENTO do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e de acordo com as Leis nº 770 e 808/94, nos termos seguintes: PROCESSO; BENEFICIÁRIO; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; 127.010889/08; Jorciley Bento de Lima e sua esposa, Lucimar dos Santos Veríssimo; QD 403 CJ 15 LT 20 - Recanto das Emas - DF; 48097543; 297,36; 043.003747/08; Werley Soares Santana; QD 401 CJ 09 LT 15 - Samambaia - DF;

45266042; 216,69; Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6; e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**ATO DECLARATÓRIO Nº 421, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.**

Processo: 040.006.682/2008. Interessado: Associação Educacional das Boas Novas. CNPJ: 02.362.347/0001-00. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITCD – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4o, da Constituição Federal, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITCD na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: DONATÁRIA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS BOAS NOVAS – CNPJ Nº 02.362.347/0001-00; DOADOR: ANTÔNIO AIRES RODRIGUES E RITA DE CÁSSIA CUNHA RODRIGUES – respectivos CPF(S): 049.637.763-91 e 324.984.461.68.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: DOAÇÃO À ENTIDADE RELIGIOSA; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SANTA MARIA QD 117 CJ E LT 18; INSCRIÇÃO; 46548971; Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6; e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 112, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.**

Processo: 127.007492/2008. ASSUNTO: Isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, tendo em vista que o beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda abaixo relacionado não é o legítimo ocupante do imóvel a seguir: BENEFICIÁRIO; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; Carlos Antônio de Araújo Pereira; R. E. QD 202 CJ 15 LT 11; 47771836; Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6, ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.**

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 043.002829/2008, Alice Tavares do Carmo, Cristina Albuquerque Tavares, 26/09/1997, R\$ 3.149,25. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

DENISE PACHECO SANDIM

**ATO DECLARATÓRIO Nº 27, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.**

Isenção do ITCD – Lei nº 3.804/2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRE-

TARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 127.011657/2008, Edilberto da Silva, Antônia Messias de Sousa, 01/11/2007, R\$ 2.080,00; 043.002728/2008, Everaldo Rodrigues da Silva, Benedita Lima da Silva, 03/03/2008, R\$ 773,16. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

DENISE PACHECO SANDIM

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 85, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.**

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 046.000.555/2008, CARMEM MARIA COSME DA CUNHA, JOAO BATISTA DINIZ DA CUNHA, 23/12/2005, R\$ 702,04; 046.001.183/2008, OZITA VASCONCELOS ALVES, GERALDO MATIAS ALVES, 19/07/2007, R\$ 743,89; 046.008.750/2007, GENILDO ALBUQUERQUE PEREIRA, ALDENORA MORAIS DA SILVA, 24/11/2005, R\$ 2.095,81; 046.003.125/2008, JOSEFA FRANCISCA DA SILVA CASTRO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, 31/10/2006, R\$ 1.127,55; 046.003.411/2008, LINO FERNANDES, MARIA APARECIDA ROSA, 16/09/2007, R\$ 1.775,10; 046.003.007/2008, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ CANTILHO DA SILVA, 04/04/2007, R\$ 780,56; 046.002.104/2008, VANECIA GOMES DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, 30/08/2007, R\$ 787,34; 046.003.063/2008, GERSON CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA, MERI RODRIGUES OLIVEIRA, 02/04/2004, R\$ 1.075,05; 046.000.374/2008, NELMA ALVES LIMA MAMEDE, MARIA ALVES DO NASCIMENTO, 24/06/2006, R\$ 3.353,30. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 130, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.**

Processo: 046.003.063/2008. Assunto: Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do(a) interessado(a) GERSON CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA, em relação aos bens deixado por falecimento de JEREMIAS RODRIGUES OLIVEIRA, óbito 28/02/2007, tendo em vista que o imóvel não servia de moradia ao de cujus. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 131, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.**

Processo: 046.008.750/2007. Assunto: Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela

Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do(a) interessado(a) GENILDO ALBUQUERQUE PEREIRA, em relação aos bens deixado por falecimento de MARIA ELOINA DA SILVA SOUSA, óbito 02/01/2001, tendo em vista que o imóvel não servia de moradia ao de cujus. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 76, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

Restituição de Tributos - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0047-000742/2008, Selvo Rabelo de Sousa ME, 38.018.321/0001-96, IPTU-TLP/2001 a 2004 (imóvel 4755029-5), não houve pagamento indevido ou maior que o devido, extinto o direito de pleitear pelo decurso do prazo de cinco anos referente ao exercício de 2001 e parcelas 1 e 2 do exercício de 2002 e não assumiu o ônus financeiro do imposto referente ao exercício de 2001, conflitando com os artigos 56, Inciso I, 59 e 65, § 1º, todos do Decreto nº 16.106/94; 0047-002303/2005, Merca Pereira dos Santos, 287.120.301-63, ITBI (Guia 14/07/2005/434/000001-4 – Imóvel 3096053-3.), não houve pagamento indevido ou maior que o devido, conflitando com o Inciso I do Artigo 56 do Decreto nº 16.106/1994; 0127-011049/2008, Maria Angelina Marques Barbosa ME, 33.515.347/0001-26, IPTU/TLP-2003 a 2006 (Imóvel 47765399 - parcelamento 4000807322), não houve pagamento indevido ou maior que o devido e confissão irretratável de débito, conflitando com o Artigo 56, Inciso I do Decreto nº 16.106/94 e com o Artigo 16 da LC 432/2001. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do artigo 67, do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 77, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

Restituição de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara: que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0127-008164/2008, Divino Socorro Marques Azevedo, 221.143.781-87, ITBI (Guia nº 19/02/2008/515/000003-9 - imóvel 5004746-9), R\$ 444,85; 0047-002504/2007, Suhellen Mateus de Oliveira Vieira, 937.310.191-91, ITCD (Guia nº 21/11/2007/213/000047-4 - imóvel 4541370-3), R\$ 1.835,14; 0047-001276/2008, Solange Silva Faria, 434.971.366-20, ITCD (Guia nº 08/02/2008/990/000003-4 - imóvel 3098284-7), R\$ 478,99. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 78, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008.

Isenção de ICMS – Deficiente Físico

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 29, de 27 de março de 2008 e nº 103, de 09 de setembro de 2008, com base no item 130, do Caderno I, do anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, nos termos do disposto no Convênio ICMS Nº 03/07, publicado no DOU, de 22 de janeiro de 2007, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 0127-012485/2008, René Pedrosa de Souza, 788.543.421-49, possui débitos para com a Fazenda Pública do DF, conflitando com o estipulado no subitem 130.9 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955/1997. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 10 de outubro de 2008.

O Diretor de Gestão da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, tendo em vista o que consta dos autos do processo 092.007055/2008, notadamente a Resolução de Diretoria 105/2008, e com fundamento no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, resolve: Autorizar a Inexigibilidade de Licitação, para pagamento do valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), em favor da ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, com o objetivo de custear despesas com a participação de empregados da CAESB na missão de estudos ao exterior coordenada pelo Comitê Nacional de Qualidade. Ato que ratificamos nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinamos a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia. Autorização: Divino Alves dos Santos, Diretor de Gestão.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS CENTRAL DE COMPRAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

O CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS, DA SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, c/c artigo 2.º do Decreto nº 27.607/2007, considerando os prazos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002; Considerando que o calendário anual para recebimento de processos, no âmbito desta Central de Compras, foi encerrado em 17.10.2008; Considerando a necessidade desta Central de Compras de programar as ações para o encerramento do exercício, resolve: Art. 1º - Fica estabelecida a data de 05.11.2008 para recebimento por esta Central de Compras dos processos destinados a procedimentos licitatórios para o presente exercício. Art. 2º - Os processos de Solicitações de Compras-(SC) e aqueles amparados pelo artigo 25 da Lei nº 8.666/93 serão recebidos até 10.12.2008.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR PAES WITTENBERG

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em 28 de outubro de 2008.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas às fls. 003 à 006 do Processo 054.001.846/2008, homologou o presente por Inexigibilidade de Licitação, em favor da Empresa INFRAERO (CNPJ Nº 00.352.294/0001-10) para fazer face às despesas com o pagamento das taxas de serviço (armazenagem e capatazia) para retirada da carga de armamentos, perfazendo um valor de R\$ 8.449,69 (oito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA CERQUEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 29 de outubro de 2008.

Processo: 113.000012/2008. Interessado: BRASIL TELECOM. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. Valor: R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais). Objeto: Prestação de serviço de telefonia. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 26 do mesmo diploma legal ratifica a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI